



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002932-04.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO NEVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado PAULO ANDRADE DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002932-04.2023.8.26.0368
APELANTE Maria Conceição Neves
APELADO Paulo Andrade dos Santos Filho
COMARCA Monte Alto – 3ª Vara

VOTO Nº 51.841

EMENTA – Embargos de terceiro. Penhora de veículo automotor. Aquisição do bem pelo embargante após lançamento da restrição judicial. Inexistência de comprovação de que o veículo integrava o patrimônio da devedora no momento da constrição. Pesquisas no RENAJUD e DETRAN que informavam a ausência de vínculo entre o bem e a executada. Insubsistência da penhora. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedentes embargos de terceiro.

A embargada apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ela afirma que a aquisição do veículo pelo embargante se deu posteriormente ao bloqueio do bem, não tendo ele se desincumbido do ônus de comprovar que o automóvel estava na sua posse/propriedade ou do terceiro que lhe vendeu.

Ao lado disso a apelante alega que a executada era a real proprietária do automóvel e que ocorreu fraude à execução, nos termos da Súmula STJ nº 375.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O apelado apresentou os presentes embargos de terceiro sob o fundamento de que é proprietário de veículo objeto de restrição nos autos da execução de nº 0000777-16.2021.8.26.0368, tendo sido a constrição indevida.

Sob tal exposição ele pediu fosse julgada procedente a ação de modo a cassar a constrição sobre o bem.

O Juiz acolheu o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Os embargos de terceiro têm previsão no artigo 674 do Código de Processo Civil e servem para proteger o direito de quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho sobre bens que possua ou detenha.

No presente caso, discute-se a validade da penhora incidente sobre o veículo de propriedade do embargante, adquirido em 10 de agosto de 2023 (fls. 18/21), ou seja, após a restrição judicial, que se deu em 8 de fevereiro de 2022 (fls. 39/44).

Tal circunstância, em regra, caracteriza presunção de fraude à execução, conforme dispõe o artigo 792, III, do CPC, que considera ineficaz a alienação ou oneração de bens quando presente a restrição judicial, pois o credor tem o direito de ver preservado o patrimônio do devedor para a satisfação do crédito.

No entanto, tal presunção não é absoluta, devendo ser analisado, no caso concreto, se o bem efetivamente integrava

o patrimônio da parte executada no momento da constrição.

No presente caso ficou demonstrado que o veículo jamais pertenceu à parte executada conforme a pesquisa realizada no RENAJUD (fls. 39) e a resposta ao ofício enviado ao DETRAN (fls. 80/84), tendo sido adquirido pelo embargante diretamente de Talison Henrique Viana da Silva, que não figurava como parte na execução.

Isto é, a constrição recaiu sobre bem que não pertencera à devedora, o que desautorizava destiná-lo à satisfação da dívida executada.

O fato de a aquisição ter ocorrido após o lançamento da constrição evidentemente não legitimava essa medida.

De lembrar, ademais, que por ter adquirido o bem de terceiro sem qualquer relação com a parte executada se havia de presumir a boa-fé do embargante.

Certo, ainda, que nos termos do art. 373 inciso II do CPC cabia à embargada provar fato capaz de afastar aquela presunção ou que se cuidava de bem em verdade pertencente à devedora, não tendo ela disso se desincumbido

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão a dispositivos legais e constitucionais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR